



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.427 - RJ (2013/0244220-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ059211

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771

AGRAVADO : DEYSE GAGLANONE DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON COLECTO DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - RJ084377

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

2. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.726/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.8.2009, qual seja, o de que, considerando a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/1994, para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus Servidores.

3. No mesmo julgado ficou decidido que os Servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. *Os Servidores municipais tem direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento, não sendo admissível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão da URV com posteriores reajustes salariais, haja vista sua natureza jurídica diversa (AgRg no AREsp. 500.227/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.6.2015).*

5. Agravo Interno do Município do Rio de Janeiro a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.427 - RJ (2013/0244220-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ059211
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
AGRAVADO : DEYSE GAGLANONE DOS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON COLECTO DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - RJ084377

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TJRJ, que foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO C/C COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PLANO REAL. NOVO PADRÃO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV (UNIDADE REAL DE VALOR). LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO NA FORMA DO §1º. - A DO ARTIGO 557 DO CPC.

1. Em se tratando de pretensão de recebimento de diferenças salariais originadas da conversão da URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

2. A questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os dispositivos da Lei 8.880/94 são aplicáveis a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais e não implicam em aumento de remuneração. Precedente do STJ julgado em sede de recurso repetitivo.

3. Provimento do recurso (fls. 207).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, que o *decisum* agravado diverge do entendimento firmado no Resp. 1.101.276/SP. Afirmar, ainda, que o direito autoral encontra-se prescrito e que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos Servidores Municipais era feito no mês seguinte ao trabalhado. Por fim, defende a possibilidade de compensação do reajuste com outros reajustes já determinados por leis supervenientes.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Agravo em Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.427 - RJ (2013/0244220-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ059211

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771

AGRAVADO : DEYSE GAGLANONE DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON COLECTO DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - RJ084377

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.*

2. *O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado por Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.726/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.8.2009, qual seja, o de que, considerando a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/1994, para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus Servidores.*

3. *No mesmo julgado ficou decidido que os Servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os Servidores municipais tem direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento, não sendo admissível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão da URV com posteriores reajustes salariais, haja vista sua natureza jurídica diversa (AgRg no AREsp. 500.227/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.6.2015).

5. Agravo Interno do Município do Rio de Janeiro a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento jurisprudencial do STJ de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Nesse sentido, cite-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o aresto recorrido dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conversão em URV, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

3. *A análise das alegações trazidas no especial, acerca da indevida inversão do ônus probatório, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

4. *Ainda que superado o referido óbice, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 13.6.2012).*

5. *O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1o. e 2o., do RISTJ.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.564.527/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.3.2016).*



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. INDEVIDA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO.

1. *A questão posta nos autos cuida de hipótese de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, em que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Com o afastamento da prescrição total, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais, pois serão arbitrados pelo Tribunal a quo, quando da apreciação do mérito da controvérsia. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a inversão dos ônus sucumbenciais (AgRg no REsp 1.518.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.5.2015).*

3. Quanto ao mais, o acórdão recorrido não destoia do entendimento firmado por Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.726/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, qual seja, o de que, considerando a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus Servidores.

4. Entretanto, no mesmo julgado ficou decidido que os Servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

5. Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. *Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp. 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.8.2009).

6. Sobre à pretendida compensação, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, que versa que os servidores municipais tem direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento, não sendo admissível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão da URV com posteriores reajustes salariais, haja vista sua natureza jurídica diversa (AgRg no AREsp. 500.227/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.6.2015).

7. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO .

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0244220-0

AgInt no
AREsp 380.427 / RJ

Números Origem: 03936232820098190001 201324554679 3936232820098190001

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ059211
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
AGRAVADO : DEYSE GAGLANONE DOS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON COLECTO DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - RJ084377

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ059211
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
AGRAVADO : DEYSE GAGLANONE DOS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON COLECTO DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - RJ084377

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.